

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001003641

Nome: ESCOLA VILA VERDE

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 37/2020

## 1. Histórico

A **Escola Vila Verde** mantido pela Escola Vila Verde Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 11.705.970/00001-09, localizado na Rua C, Quadra 04, Lote Único, Setor Vila Bandeira, Zona Rural de Alto Paraíso/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, requer a autorização do ensino médio de forma gradativa.

## 2. Análise

A **Escola Vila Verde** obteve a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o recredenciamento e a renovação da autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º por meio da Resolução CEE/CEB N. 280/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A escola possui 6 salas de aula, prédio próprio, secretaria, uma cantina, laboratório de informática, biblioteca com um acervo bibliográfico que está anexado as fls. 151/158, pomar, parque com pula-pula, balanço, escalada e um amplo espaço para trilha, banheiro masculino e feminino, um patio, casinha de madeira.

O número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

A escola dispõe de 3 pavilhões e 2 carros de apoio no seu dia a dia. Nossa sede está situada em uma área rural de propriedade do CEBB- Centro de Estudos Budistas Bodisatva, organização religiosa sem fins lucrativo.

O Alvará de Licença Sanitária estava com vigência para o exercício de 2019, protocolaram o processo dentro do prazo vigente.

Na fl. 40 possui um contrato de venda.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 9 professores, 3 não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Vila Verde**, localizada na Rua C, Quadra 04, Lote Único, Zona rural, em Alto Paraíso/GO, mantida pela Escola Vila Verde- Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 11.705.970/0001-09, referentes à oferta do ensino médio, de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Advertir** a instituição de ensino por não observar ao exarado no Art. 139 da Resolução CEE/CP N° 03/2018, **não requerendo "ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento"**, deixando os alunos desamparados quanto a regularidade de seus estudos nesse período.
- **Recredenciar a Escola Vila Verde** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e*

*cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 24 dias do mês de janeiro de 2020.

**José Teodoro Coelho**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEODORO COELHO, Conselheiro (a)**, em 31/01/2020, às 08:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em 29/11/2021, às 13:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**000011000549** e o código CRC **89046E42**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900001003641

SEI 000011000549